

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA  
CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO – CER

CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO

PROCESSO: 02012.001781/2005-69

21/09/2005

RECORRENTE: SERRARIA SÃO DOMINGOS LTDA

RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

PROCEDÊNCIA: CARATUPERA/MA

ASSUNTO: 21101 - AUTO DE INFRAÇÃO

REFERENCIA:

- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 486343/D
- CÓPIAS DE ATPFS
- MEMORANDO SOLICITANDO IDENTIFICAÇÃO DE ATPFs CALÇADAS

---

RELATÓRIO

Adoto o Relatório da Nota Informativa nº 145/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, conforme transcrição a seguir.

*“Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 486343/D – MULTA, lavrado em 21/09/2005, contra SERRARIA SÃO DOMINGOS LTDA, por “vender 215,000 m³ de madeira serrada, sem licença válida, outorgada pela autoridade competente, conforme cópias das ATPFS nº 6736200, 6736207, 6736225, 6736229 e 6736234”, em Carutapera/MA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/1999. A conduta também foi enquadrada no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/88, cuja pena máxima prevista é de um ano de detenção.*

*A multa foi estabelecida em R\$ 107.500,00.*

*A autuada apresentou defesa às 27-30, em 15/03/2007, quando alegou que a infração foi praticada por outra pessoa que incidiu no crime de falsidade ideológica ao se passar pela recorrente, que ao tomar conhecimento dessa prática delituosa registrou ocorrência policial.*

*A procuração foi juntada à fl. 32 e o Contrato Social da empresa às fls. 33-39.*

*Em 13/07/02, o Superintendente do Ibama/MA homologou o auto de infração (fl.86), conforme os fundamentos do parecer jurídico de fls. 81-83.*

*A autuada recorreu ao Presidente do Ibama em 03/09/2007 (fls. 92-97). Essa autoridade decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto infracional, em 18/04/2008 (fl.111), baseando-se no parecer da PROGE/COEPA de fls. 107-109.*

*A infratora apresentou nova peça recursal, às fls. 116-120, em 24/06/2008, quando apresentou as mesmas alegações das esferas anteriores.*



*Os autos do processo foram remetidos ao Conama por meio do despacho da Presidente Substituta do Ibama em 05/02/2010 (155).*

*É a informação. Para análise do relator”.*

---

Incluído em Pauta no dia 18-19/08/2011.

## **VOTO**

---

### **1. Da Admissibilidade do Recurso**

#### **1. Da Legitimidade**

A Autuada denomina-se de **SERRARIA SÃO DOMINGOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº01.840.888/0001-33, localizando-se na Estrada da Fazenda Rural Zebu, Povoado do Gurupi, município de Carutaperá/MA (fl.33 – Contrato Social).

O Contrato Social juntado a este Processo Administrativo demonstra que a Empresa tem como sócios proprietários:

- **Lígia Dalmaso**, brasileira, solteira, universitária, portadora do R.G. nº3274062 SSP/PA e inscrita no CPF sob o nº392.714.122-49, residente à Av. Monte Líbano, s/nº, Bairro Industrial, Paragominas/PA.
- **Patrícia Dalmaso Mafra**, brasileira, casada, universitária, portadora do R.G. nº2274149 SSP/PA, inscrita no CPF sob o nº487.072.012-49, residente e domiciliada na Av. Monte Líbano Líbano, s/nº, Bairro Industrial, Paragominas/PA.

Segundo o Contrato Social, as duas sócias exercem a Gerência da sociedade, ambas podendo assinar pela Empresa.

Às fl. 40 a Receita Federal, através do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica confirma as informações da Empresa autuada acima transcritos.

A parte é legítima para figurar no pólo passivo do presente processo administrativo.

#### **2. Da regularidade na representação**

A Procuração particular à fl. 32 registra a outorga de poderes da Autuada, representada por Lígia Dalmaso, para ANDRÉ AUGUSTO MALCHER MEIRA, CLÁUDIA DALMASO VALE, LUCIANA MALCHER MEIRA NEVES, MARIA LÚCIA MALCHER MEIRA E RAPHAEL SAMPAIO VALE, todos advogados, com endereço profissional na Rua 13 de maio, 191, sala 602, Ed. Marc Jacob, Campina, Belém/Pará.

A Autuada outorgou nova procuração para RAPHAEL SAMPAIO VALE e CLÁUDIA DAMASO VALE para interposição do último recurso, ora em análise (fl. 142).

A representação processual está regular.

#### **1.3. Da tempestividade do Recurso.**



A última decisão nos Autos é a do Presidente do IBAMA datada de 18/04/2008 (fls.111). Não ocorreu a notificação de indeferimento do recurso e o novo recurso foi interposto em 24/06/2008 (fl. 116ss), o que leio como recurso tempestivo.

**Desta feita, admite-se o recurso pela legitimidade de parte, regularidade na representação e tempestividade do Recurso.**

## **2. Do Mérito**

### **1. Da Prescrição**

O Auto de Infração foi lavrado pela autoridade competente em 21/09/2005, o Superintendente do IBAMA homologou o Auto em 13/07/2007, à fl. 86.

O AI foi lavrado em 21/09/2005, a decisão do Gerente Executivo do IBAMA, que homologou o referido Auto, ocorreu em 13/07/2007 (fls. 86). A última decisão condenatória foi do Presidente do IBAMA em 18/04/2008 (fls.111). Considerando a data de 19 de agosto de 2011, tem-se um lapso temporal de 03 anos, 04 meses e 01 dia.

**O prazo prescricional é de 04 anos, pelo fato da tipificação se tratar do art. 46 da Lei 9.605/98 e art. 32, Parágrafo único, e art. 2º, inciso II, do Decreto 3.179/99, IN, nº 02/01, art. 10.**

**Voto pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.**

**Quanto à prescrição intercorrente nas instâncias julgadoras.**

Da data da lavratura do AI até a decisão que homologou o AI transcorreu o lapso temporal de 01 ano, 09 meses e 22 dias. Da Decisão do Gerente Executivo (13/07/2007) até a Decisão do Presidente do IBAMA (18/04/2008) passaram 09 meses e 05 dias. Da Decisão do Presidente do IBAMA até a data do presente julgamento passaram 03 anos, 03 meses e 27 dias.

O comando legal da prescrição intercorrente impõe a análise deste último período, uma vez que ultrapassou 03 anos. Vejamos os atos praticados neste ínterim:

- 18/04/2008 – Decisão do Presidente do IBAMA (fl. 111);
- 27/05/2008 – Emissão da Notificação (fl. 113);
- 24/06/2008 – Interposição de Recurso (fls. 116ss);
- 11/07/2008 – Encaminhamento do Processo ao Ministro do MMA (fl. 132);
- 31/07/2008 – Despacho nº 264/2008 com manifestação da Procuradora Federal (fl. 152);
- 11/08/2009 – Despacho encaminhando processo para providências pertinentes (fl. 153);
- 21/12/2009 – Despacho 4833/2009 – definindo que o processo deve ir ao CONAMA (fl. 154);
- 05/02/2010 – Determinação de envio do processo ao CONAMA (fl. 155);
- 21/07/2011 – Nota Informativa (fl. 156);



- 25/07/2011 – Despacho nº 361/2011 – Distribuindo o processo para elaboração do voto (fl. 157).

**Portanto, voto pela não incidência da prescrição punitiva, como também pela não incidência da prescrição intercorrente.**

## **2.2. Da Matéria da Autuação**

O presente processo administrativo iniciou-se com a autuação da Empresa Serraria São Domingos Ltda. em 21/09/2005, Carutapera/MA, a qual teve a seguinte descrição:

*“Vender 215,0 m³ de madeira serrada, sem licença válida, outorgada pela autoridade competente, conforme cópias das ATPFs n.ºs. 6736200, 6736207, 6736225, 6736229 e 6736234 anexo”.*

A multa foi estabelecida no valor de R\$ 107.500,00 com fulcro nos arts. 46 e 70 da Lei nº9.605/98, e 2º, inciso II e art. 32 do Decreto nº 3.179/99 e IN 02/01, art. 10.

Lei 9.605/98:

*“Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:*

*Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.*

*Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente”.*

Decreto 3.179/99:

*“Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:*

*Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.*

*Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente”.*

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2001:

*“Art. 10. O Regime Especial de Transporte - RET, instituído pela Portaria IBAMA nº 44-N, de 6 de abril de 1993, fica extinto a partir de 14 de setembro de 2001, sendo substituído pela Autorização de Transporte de Produto Florestal - ATPF, até a emissão de novo instrumento de controle de transporte.*

*Parágrafo único. O instrumento de controle de transporte de que trata o caput deste artigo será regulamentado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA”.*

A Autuada, em sede de defesa administrativa, fls. 27-31, argumentou que:

- Não foi a recorrente quem cometeu a infração;



- Não foi ouvida em nenhum momento sobre o motivo de sua autuação, desconhecendo totalmente a apuração;
- Não possui qualquer motivo legal para constar como autuada;
- Que foi vítima de falsários que se passaram por sua empresa para praticarem atos criminosos;
- Que nunca negociou com essa empresa que afirma ter comprado madeira serrada e recebido ATPF;
- Não se sabe se a madeira foi apreendida e com quem foi depositada;
- Ilegalidade do Decreto 3.179/99, pois regula matéria além da Lei 9.605/98, o único comando legal capaz de tipificar infração ambiental.

Em sede de Recurso, a Autuada tece as mesmas alegações anteriores e aduz que a Autoridade autuante não é fiscal e não se enquadra no art. 7º da Lei 10.410/2002 e ainda, que não sabe quem é o agente autuante, qual o destino da madeira, se houve pagamento do produto. Por fim, alega que o IBAMA não possui competência para aplicar multa baseada no art. 46 da Lei 9.605/98.

Passa-se à análise.

A Autoridade Autuante é chefe da fiscalização, designado pela O.S. 095/2003, demonstrando a conformidade com o § 1º, do art. 70 da Lei 9.605/98, que dispõe:

*“§ 1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha”.*

Como se constata, não há que falar em falta de competência para lavratura do Auto, uma vez que o referido servidor está devidamente acobertado pela Lei.

Quanto a alegação de que o Decreto 3.179/99 é ilegal, também não procede, uma vez que não cabe tal matéria na competência desta Câmara. Mas, O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o referido Decreto não fere a legalidade, cito alguns Acórdãos, como REsp 1248050 / RS, REsp 1108209/RS, REsp 1213792/SC, REsp 1034426 / RS, REsp 1019702 / SC, AgRg no REsp 1074640 / RS, AgRg no REsp 852210 / RN, RMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 22319/PR.

Os Recursos Especiais nº 1164630/MG, no item 4, o de nº 1080613/PR, item 6, e o nº 985174/MT, item 6, assentam o entendimento que:

*“4. Não houve violação do artigo 6º, caput, da LICC, porquanto a Corte de origem apenas valeu-se dos parâmetros estabelecidos no Decreto Federal nº 3.179/99 para justificar a razoabilidade da sentença que condenou a recorrente a pagar a multa ambiental fixada em R\$ 150.000,00”.*

*“6. Tem-se, assim, que a norma em comento (art. 47-A do Decreto 3.179/99), combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, conferia toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita”.*



*"6. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, ainda estava prevista no parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito legal, constitui infração administrativa ambiental "o transporte de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente".*

Como se constata, não há que falar em ilegalidade do Decreto 3.179/99 e nem confundir crime ambiental com infração ambiental. A multa é administrativa, baseada no art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que estabelece o valor de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

A Autuada reconhece a falsidade das ATPFs, mas nega sua autoria.

A responsabilidade da Autuada é objetiva e as provas carreadas aos autos não são capazes de refutar as constatações contidas no Auto. O local da infração ocorreu no pátio da Autuada. Não houve denúncia através de Boletim de Ocorrência de falsidade das ATPFs à época, somente peticionando à Polícia Federal em 15/03/2007 solicitando investigação para apurar falsidades nas referidas ATPFs (fls. 99-100), o que torna as alegações insuficientes para afastar a autoria da mesma. O ônus da prova recai sobre a Autuada e esta não conseguiu comprovar suas alegações.

**3. Por todo o exposto, passa ao VOTO:**

1. Pela admissibilidade do recurso;
2. Pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem intercorrente;
3. pelo INDEFERIMENTO do Recurso e pela manutenção do Auto de Infração.
4. pela manutenção do valor da multa.

Brasília, 18 de agosto de 2011.

  
Luismar Ribeiro Pinto